



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 493
Decisão da CEECA	Nº 356/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional [REDACTED], uma vez que não há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e não existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **493**, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pela [REDACTED]

[REDACTED], e; **considerando** que em [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB



; **considerando** que o assunto é fundamentado através da Resolução 1025/2009 conforme descrito textualmente: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Resolução 1002/2002 do CONFEA: 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: ... Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; ... 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: ... III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; ... 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; **considerando** o cumprimento dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que procedem as alegações do [REDACTED] em sua manifestação com relação ao [REDACTED], visto que em nenhum documento consta o nome do [REDACTED] e sua real [REDACTED]; **considerando** que o Engenheiro [REDACTED]

[REDACTED] teve direito de defesa, [REDACTED], **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção da Conselheira Alynne Pontes Bernardo, a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional [REDACTED], uma vez que não há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e não existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB) e Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB